

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

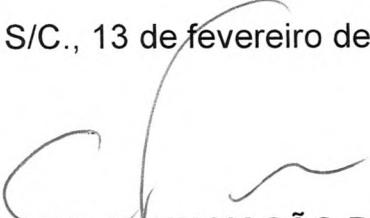
ESTADO DE SÃO PAULO

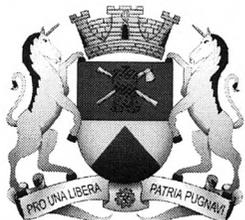
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2023, de autoria do **Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira**, que “*Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais ou jurídicas no município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 09/2023.

Trata-se do projeto de lei nº 09/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “*Estabelece normas para apresentação de projetos que gerem custos às pessoas naturais ou jurídicas no município de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL institui a obrigação do Poder Executivo encaminhar, junto aos projetos de Lei que dispuserem sobre a criação ou expansão de obrigações e que ferem custos diretos às pessoas físicas ou jurídicas no município, o impacto financeiro dos respectivos encargos (art. 1º) e demais informações dispostas no art. 2º.

Em que pese a relevância do tema, o **projeto trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal**, conforme estabelece o art. 84, inciso II, da Constituição Federal, o art. 47, inciso II da Constituição Estadual e simetricamente o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que tal entendimento segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual a **organização dos serviços públicos municipais tem iniciativa reservada ao Executivo, a quem cabe atos que impliquem no gerir as atividades municipais** (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 179.951-0/1-00 (9030298-07.2009.8.26.0000); Relator (a): Mário Devienne Ferraz; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: 07/10/2009; Data de Registro: 26/10/2009; TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 127.011.0/7-11 (9028621-78.2005.8.26.0000); Relator (a): Roberto Stucchi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Cível - São Paulo; Data do Julgamento: N/A; Data de Registro: 28/12/2006).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

S/C., 13 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro